

NOTA OFICIOSA

- V I N D I M A D E 1941 -

Encontram-se fortemente agravadas as circunstâncias excepcionais em que se movimenta tóda a economia do Vinho do Pôrto e às quais já nos referiamos na Nota oficiosa do ano transacto.

Encerrados, temporariamente embora, quási todos os mercados europeus, ainda nos restava, então, a Gran-Bretanha, de longe o de maior importância para nós. E, no ano corrente, êste magnífico cliente, que de tempos imemoriais nos compra a maior e melhor parte da produção vinícola duriense, viu-se forçado a embargar, desde 20 de Janeiro último, a entrada dos nossos vinhos no seu território.

Por mais esforços que o brioso comércio de exportação de Vinhos do Pôrto tenha desenvolvido no sentido de promover o escoamento dos seus vinhos, o certo é que as cifras de exportação total no primeiro semestre de 1941 baixaram para 1/4 do quantitativo registado em 1940 no mesmo período.

\*

Em face de tão dramática situação, não nos é lícito esperar que a extracção dos Vinhos do Pôrto se faça, durante o ano de 1941, em volume superior a umas 18 a 20 mil pipas - e, na Região do Douro, tem-se beneficiado, em média, nos últimos 6 anos umas 55 mil pipas de môsto por ano para uma exportação média anual (e vendas no país) de umas 75 mil pipas de Vinho do Pôrto.

Estes números bastam para logo se concluir, sem esforço, que, em face de uma exportação de tal modo reduzida, impossível é manter-se um benefício na próxima vindima que se aproxime dos quantitativos anteriormente autorizados.

Por isso se fixa em 25 mil pipas o limite máximo de môsto a beneficiar.

Quantitativo ligeiramente superior, talvez, às necessidades do comércio, considerado no seu conjunto, êle permite, contudo, não só a reconstituição das existências globais de vinho generoso, de acôrdo com o volume total das vendas de Vinho do Pôrto que se prevê se efectuem durante o ano de 1941, mas também que a lavoura duriense faça algum

"pé de meia" na medida das suas possibilidades financeiras.

\*

Pelas mesmas razões ainda agora apontadas não foi considerado possível aumentar-se de uma maneira sensível o limite mínimo dos preços de aquisição dos móstos a beneficiar; e o acréscimo consentido provem de se ter tido em conta a circunstância de uma forte restrição nas autorizações de benefício a conceder — praticada, nos termos legais, dentro de um critério de qualidade — causar que preferência seja dada aos móstos melhores, mas mais caros também.

\*

A próxima colheita parece apresentar-se inferior à média verificada nos últimos anos. No entanto, não deverá andar longe de umas 125 mil pipas. Em face do benefício autorizado poder-se-há prever, portanto, em cerca de 100 mil pipas a produção da Região em vinhos de pasto, quantitativo certamente elevado. Todavia, dada a actual rarefacção do mercado interno em vinhos de consumo e a natural subida de preços verificada, esta ocasião parece apresentar-se especialmente propícia à venda dos vinhos de pasto do Douro a preços remuneradores — e com isso se pode, legitimamente, contar.

À Casa do Douro compete, após a colheita, rever o problema nesta parte, e, com o amparo do Governo, intervir, eventualmente, no mercado dos vinhos de pasto do Douro, pela forma que fôr julgada mais conveniente.

Assim se deve ter assegurado à região do Douro, na medida em que as circunstâncias o consentem, as condições económicas indispensáveis para se poder manter nesta temerosa crise.

\*

Quanto ao Comércio, êle terá ocasião agora de avaliar melhor a importância e merecimento do Decreto-lei nº 29.601, que lhe deu as possibilidades financeiras indispensáveis para integral cumprimento das disposições regulamentares que lhe respeitam.

Na próxima vindima predominarão, como vimos, entre os móstos autorizados para benefício, os mais finos da Região, mas os mais caros também, por consequência.

Nestas circunstâncias, dentro do espírito e da letra da Lei,

reconheceu-se ter especial oportunidade o reajustamento do valor unitário do vinho dado em garantia para a emissão de certificados de existência. Assim, estes certificados, que, por ocasião da vindima de 1940, eram emitidos à razão de 2,10 por litro e que já sofreram, em Dezembro de 1940, um aumento de perto de 20%, são agora, mais uma vez, valorizados em mais 10 por litro, ficando ainda muito longe do valor médio dos vinhos em "stock".

\*

Ainda no intuito de harmonisar as exigências da obtenção da capacidade de exportação com as reais necessidades do Comércio e as suas possibilidades financeiras, foi superiormente resolvido que o volume de vinhos adquiridos na vindima, a intervir no cálculo da capacidade de exportação, fôsse determinado tendo-se em conta o seu custo, e, assim, por exemplo, que a compra de duas pipas a 1.200,00 seria equivalente a três pipas compradas a 800,00.

Além de um real e equitativo benefício para o Comércio, esta medida traz uma justa compensação aos produtores de Vinhos mais finos, pelo maior interêsse que a sua aquisição desperta.

\*

Finalmente, são mantidas ao comércio exportador as regalias que, a título excepcional, foram concedidas no ano passado através das cedências feitas em Gaia com capacidade de exportação.

\*

Eis o ajustamento aos princípios fundamentais da disciplina económica contida na Organização Corporativa em vigor, que se julgou possível pôr em prática sem comprometer, com isso, as condições de resistência que nos restam para garantia do futuro.

\*

\*

\*

Seguem-se as Bases em que assentará o benefício dos vinhos generosos do Douro na próxima colheita.

## B A S E S

Para o benefício dos vinhos generosos do Douro na  
Colheita de 1941.

=====

### - I -

Ao abrigo dos artigos 2º, alíneas d) e) e f) e 13º do Decreto-lei nº 26.914, é fixado:

- em 25.000 pipas o limite máximo do mosto a beneficiar na próxima vindima, com a tolerância legal de 5%, à carregação, sobre o manifesto;
- em 75 litros o quantitativo de aguardente da Casa do Douro a rastejar por cada 450 litros de mosto;
- em 675g00 e 1.200g00 os limites mínimo e máximo dos preços dos mostos a beneficiar para a vindima de 1941.

### - II -

Para que às compras efectuadas na vindima possam ser aplicadas as disposições do decreto-lei nº 26.899, seguir-se-hão as seguintes normas, similares às já estabelecidas no ano passado:

- 1ª - As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de 675g00 por pipa de 550 litros;
- 2ª - Os exportadores pagarão na vindima um sinal de 150g00 por pipa de 550 litros de mosto;
- 3ª - recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro organizará a relação dos valores, em escudos, das transacções, da qual dará conhecimento imediato aos exportadores, e escriturará a conta corrente da litragem destes concluindo-a na segunda quinzena de Dezembro;
  - a) - A referida litragem será considerada para todos os efeitos, como pertença dos exportadores se, até 31 de Dezembro, fôr por estes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção, em escudos, ou representada por dois títulos de existência, de igual valor, considerados como emitidos a 31 de Dezembro, não sendo permitida a prorrogação de um deles (para garantia de pagamento da 1ª prestação até 31 de Março), e obrigando-se o credor a consentir na prorrogação do outro (para garantia de pagamento da 2ª prestação até 30 de Junho);

- b) - No caso de o exportador preferir, efectuará o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzido o sinal) até 31 de Março, a segunda até 30 de Junho; porém, neste caso, a litragem constante da sua conta corrente apenas será em 31 de Dezembro considerada para efeito de cálculo provisório de capacidade de exportação, cálculo esse a rectificar após o dia 30 de Junho;
- 4ª - O disposto nos dois números antecedentes não se entende com os exportadores que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao môtto da sua produção, que será sempre considerado para todos os efeitos, como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro;
- 5ª - Os comerciantes de Vinho do Pôrto para venda no país, pagarão o sinal, tal como se dispõe no número 2ª e efectuarão o restante pagamento:
- ou na totalidade, até 31 de Dezembro, e então a litragem constante da sua conta, nessa data, será considerada para todos os efeitos, como de sua pertença;
  - ou, se o preferirem, concluirão o pagamento em duas prestações iguais, vencidas em 31 de Março e 30 de Junho; e então, o quantitativo de môtto beneficiado, registado pela Casa do Douro na segunda quinzena de Dezembro, só será considerado para efeitos de cálculo provisório de capacidade de vendas, e será rectificado após 30 de Junho;
- 6ª - Sempre que a transacção seja feita em uvas, o pagamento será feito segundo normas a estabelecer entre as Direcções da Casa do Douro e do G.E.V.P. e que oportunamente serão publicadas.

- III -

Na determinação da capacidade de exportação a fazer nos termos das disposições constantes do Decreto-lei nº 26.899, será calculado, para cada comerciante, o número representativo da litragem de vinho por êle comprado na vindima, dividindo-se a importância global por êle depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos viticultores, pelo preço mínimo estabelecido (675,00 para o ano corrente).

Para êste efeito, as produções dos môtos beneficiados da lavra

dos próprios exportadores serão, em princípio, consideradas como vendidas ao preço mínimo fixado, podendo, no entanto, ser-lhes atribuído valor diferente de harmonia com as avaliações que pela Casa do Douro viessem a ser feitas a requerimento dos interessados.

- IV -

Será mantido a título excepcional, o regime de cedências, com capacidade de exportação, estabelecido no ano passado, a saber:

1ª - Todos os Vinhos da Casa do Douro, ou vendidos por intermédio da Casa do Douro, darão, quando adquiridos pelo comércio exportador, 60% de capacidade de exportação.

Para êste efeito o número representativo da litragem será dado pelo quociente da divisão do valor do môtto de uma dada colheita, contido no vinho adquirido, pelo preço mínimo do môtto fixado para essa mesma colheita.

2ª - As aquisições feitas em Gaia, aos exportadores que forem à vindima em 1941, trarão excepcionalmente, para 1942, 60% de capacidade de exportação. Para êste efeito, as cedências em Gaia com capacidade de exportação terão por limite máximo a capacidade de exportação obtida exclusivamente pela aplicação directa da fórmula em vigor relativamente às compras a efectuar na dita vindima; as cedências feitas em Gaia ao abrigo da capacidade mínima legal de 10% sôbre o "stock" não darão, pois, direito a capacidade de exportação.

3ª - No cálculo da capacidade de exportação para 1942, intervirá ou o quantitativo vendido ou exportado em 1940 ou o dôbro do quantitativo vendido, cedido ou exportado no primeiro semestre de 1941, conforme o número que, para os cálculos, mais favorável fôr para o exportador.

- V -

Para efeito da emissão de certificados de existência e ao abrigo do disposto no arte 6ª do Decreto-lei nº 29.601, é fixado em 2,60 o valor, por litro, do Vinho do Pôrto a que os mesmos se referem.

- VI -

A Casa do Douro poderá facilitar, tanto à Lavoura como ao comércio dos Vinhos do Pôrto, o fornecimento a crédito da aguardente de rateio para benefício dos môtos da próxima vindima, nos termos e

condições a publicar.

Pôrto, 30 de Agosto de 1941.

A DIRECÇÃO.